COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 110, DE 2021

Apensados: PL nº 2.773/2021, PL nº 4.410/2021, PL nº 1.769/2022, PL nº 1.604/2023, PL nº 2.259/2023, PL nº 3.271/2023, PL nº 5.481/2023 e PL nº 558/2023

Altera a Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003, que autoriza o Poder Executivo a disponibilizar, em âmbito nacional, número telefônico destinando a atender denúncias de violência contra a mulher para tornar obrigatório placas com o número do disque denúncia nos locais que especifica e dá outras providências.

Autor: Deputado ALEXANDRE FROTA **Relatora:** Deputada DELEGADA IONE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 110, de 2021, de autoria do ex-Deputado Alexandre Frota, altera a Lei n. 10.714, de 2003 — que autoriza o Poder Executivo a disponibilizar número telefônico destinado a atender denúncias de violência contra a mulher —, com o objetivo de tornar obrigatória a afixação de placas com o número do disque denúncia na Administração Direta e Indireta e em locais públicos de grande aglomeração.

A proposição foi distribuída à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e a esta Comissão de Administração e Serviço Público, para análise de mérito; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Está sujeita à apreciação conclusiva (art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD) e ao regime de tramitação ordinária (art. 151, III, do RICD).





Foram apensados oito projetos de lei ao projeto principal, perfilados abaixo:

- PL n. 2.773, de 2021, de autoria do Deputado Célio, determina que as empresas prestadoras dos serviços de telefonia e as concessionárias que exploram o fornecimento de energia e água veiculem, nas contas mensais enviadas ao consumidor, canais de denúncia de crimes contra a mulher;
- 2) PL n. 4.410, de 2021, de autoria do Deputado Felipe Carreras, estabelece que os sítios eletrônicos do Poder Público compartilhem os canais oficiais para denúncias de crimes de violência doméstica e familiar;
- 3) PL n. 1.769, de 2022, de autoria do Deputado Danilo Cabral, determina, igualmente, que os sítios eletrônicos e aplicativos para dispositivos móveis de todos os órgãos do Poder Público voltados ao compartilhamento de informações e acesso a serviços públicos disponibilizados à população contenham ícone ou imagem com link de acesso aos canais oficiais para denúncias de crimes de violência praticados contra a mulher;
- 4) PL n. 1.604, de 2023, de autoria da Deputada Lêda Borges, dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação do disque denúncia (Disque 180) e do Serviço de Denúncia de Violações aos Direitos Humanos (Disque 100), em estabelecimentos de grande circulação ao público, notadamente condomínios verticais horizontais. comerciais residenciais. е е supermercados hipermercados;
- 5) PL n. 2.259, de 2023, de autoria do Deputado Yuri do Paredão, estipula que os locais públicos e privados frequentados pelo público, como restaurantes, hotéis, bares e assemelhados deverão dispor de placas informativas





contendo a frase "Respeite as mulheres, qualquer tipo de violência, abuso ou exploração sexual é crime. Denuncie. Ligue 180". Além disso, cria o "Programa Yanny Brena", destinado à divulgação de informações e meios de denúncia dos casos de violência contra a mulher, a ser regulamentado pelo Poder Executivo;

- 6) PL n. 3.271, de 2023, de autoria da Deputada Rogéria Santos, prevê alteração da Lei n. 14.188, de 28 de julho de 2021, que instituiu o programa de cooperação "Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica", para incentivar a denúncia por meio de sítio eletrônico direto do programa. Além disso, estipula a disponibilidade do Ícone do Sinal Vermelho com um X nas páginas dos sites institucionais e sites com hospedagem e domínio no Brasil que, ao ser acionado, direciona o denunciante ao sítio eletrônico do programa.
- 7) PL n. 5.481, de 2023, de autoria do Deputado Yuri do Paredão, dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de cartazes em bares, casas de espetáculos, restaurantes e estabelecimentos similares, com a seguinte informação: "Você está sofrendo violência? Tome coragem, denuncie. A violência não se rompe sozinha. Ligue 190 (Polícia Militar) ou 180 (Central de Atendimento à Mulher)"
- 8) PL n. 558, de 2023, de autoria da Deputada Delegada Adriana Accorsi, determina que seja disponibilizado em sites e aplicativos de órgãos públicos ícone destinado ao oferecimento de denúncias relacionadas aos crimes cometidos contra as mulheres.

No âmbito da Comissão da Mulher, foram apresentadas duas emendas. A primeira, de autoria da Deputada Aline Gurgel, pretendeu excluir a previsão de que os locais de culto religioso também atuem como espaços de divulgação do disque-denúncia. A segunda, de autoria da Deputada Clarissa





Tércio, no mesmo sentido, buscou suprimir a exposição do número de denúncia de violência contra a mulher nos locais litúrgicos.

Após a consolidação de todos os apensos, a Deputada Relatora Erika Kokay apresentou parecer pela aprovação da matéria, acompanhado de Substitutivo que incorporou integralmente o conteúdo das proposições – à exceção das emendas, que não foram acolhidas. O parecer foi, ao final, aprovado pela Comissão.

Decorrido o prazo regimental sem apresentação de emendas, no âmbito desta Comissão de Administração e Serviço Público, passo a proferir meu voto, para subsidiar os debates.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Nos termos do inciso XXX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete à Comissão de Administração e Serviço Público deliberar sobre matérias relativas aos serviços públicos prestados no âmbito da Administração Pública direta e indireta, bem como sobre temas pertinentes ao direito administrativo em geral.

O projeto de lei originário e seus apensos, integrados no Substitutivo da Comissão da Mulher, visa, em essência, instituir a obrigatoriedade de divulgação de números destinados à denúncia de violência contra a mulher em locais públicos e privados, impondo penalidades administrativas em caso de descumprimento.

Com efeito, no que se refere à obrigatoriedade de divulgação dos canais de denúncia de violência contra a mulher no âmbito da própria Administração Pública – tanto em seus órgãos e entidades quanto em suas plataformas institucionais, como páginas eletrônicas e aplicativos móveis – não há necessidade de maiores digressões para reconhecer o caráter altamente oportuno da medida, a qual se configura como valiosíssima ação voltada à efetivação de direitos fundamentais.





Em relação à veiculação dos números de disque denúncia em locais privados, mormente estabelecimentos comerciais e congêneres, tal medida se insere no exercício do poder de polícia conferido à Administração Pública.

O art. 78 do Código Tributário Nacional traz o conceito legal do Poder de Polícia, preconizando que se trata da "atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos".

Nas proposições em apreço, o poder de polícia é plenamente justificado de modo a impor a particulares o dever de publicizar, no âmbito dos estabelecimentos e em demais localidades de grande circulação de pessoas, números telefônicos destinados à proteção de mulheres em casos de violência. Cuida-se, assim, de condicionante ao exercício de um direito, em prol da coletividade, máxime a segurança das mulheres em situação de vulnerabilidade.

Por essa razão, entendo que o Substitutivo apresentado pela Comissão da Mulher revela-se de elevado mérito, sobretudo por representar uma manifestação da atividade administrativa orientada à promoção dos direitos fundamentais – finalidade que se insere no cerne e na razão de existir do próprio Direito Administrativo.

Nada obstante, sugiro algumas alterações no dispositivo do Substitutivo que trata da obrigatoriedade de divulgação dos canais de denúncia em órgãos e entidades públicas e nos estabelecimentos privados – nos lindes da competência desta Comissão –, como se passa a delinear.

O §3° do art. 1°, acrescido à Lei n 10.174, de 13 de agosto de 2003, na forma do Substitutivo, dispõe que "O poder público da administração direta e indireta deve afixar placas, cartazes e painéis com o número do disque denúncia da violência contra a mulher – Disque 180 e do Ligue 190 (Polícia





6

Militar) em bares, hotéis, restaurantes e assemelhados, bem como em outros locais públicos e privados de grande aglomeração de pessoas visando à proteção das mulheres em suas dependências".

Da forma como está redigido, depreende-se que o próprio Poder Público é quem irá afixar placas, cartazes e painéis com os números destinados à proteção das mulheres nos estabelecimentos privados e em demais localidades de grande circulação de pessoas, o que, certamente, se mostraria inviável operacionalmente, além de gerar custos incalculáveis para o Estado. O papel da Administração, nesse aspecto, é fiscalizar, no exercício do poder de polícia, o cumprimento do dever pelos particulares, impondo-lhes sanções administrativas em caso de inobservância.

Ademais, verifica-se que tal redação também está dissonante da ideia originária do Projeto de Lei n. 110, de 2021, que previa que tanto as Administrações Públicas diretas e indiretas, como os particulares enquadrados em determinadas hipóteses, deveriam dar publicidade aos números telefônicos de atendimento e proteção às mulheres em situação de violência.

Em adição, entende-se mais adequado estruturar, em incisos, as hipóteses de enquadramento dos particulares obrigados à divulgação do número telefônico em questão, em substituição à atual formulação que prioriza especificamente, no caput do parágrafo, os "bares, hotéis, restaurantes e assemelhados" e após especifica outros congêneres.

A esse respeito, registra-se que tramita no Senado Federal, na qualidade de Casa Revisora, o Projeto de Lei nº 226, de 2019, o qual versa sobre a obrigatoriedade de divulgação da Central de Atendimento à Mulher (Disque 180) e do Serviço de Denúncia de Violações aos Direitos Humanos (Disque 100) em determinados estabelecimentos de acesso ao público. A mencionada proposição apresenta um rol exemplificativo de locais abrangidos pela medida, em formulação que se revela mais clara e sistemática, razão pela qual se propõe que a redação ora em exame se inspire nesse modelo, com vistas ao aprimoramento técnico e à organização normativa.





Ponderada essa questão, entendo que as demais medidas consolidadas no Substitutivo, atinentes à competência desta Comissão, são meritórias e oportunas.

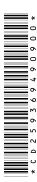
O § 7º do art. 1º estende a obrigação de disseminação dos canais de denúncia nas contas mensais emitidas pelas empresas prestadoras de serviços de telefonia e pelas concessionárias de fornecimento de energia e água e do esgotamento sanitário. Tal providência assegura amplo alcance da informação, envolvendo apenas a inclusão de texto padronizado em espaço já existente dos documentos de cobrança. Assim, não configura ônus desproporcional às empresas, tampouco ocasiona prejuízo técnico ou financeiro significativo.

O § 8º do art. 1º disciplina as sanções aplicáveis ao descumprimento da obrigação imposta aos particulares, estabelecendo uma gradação progressiva de penalidades: advertência na primeira infração; multa no valor de R\$ 1.000,00 na segunda ocorrência; e, na hipótese de segunda reincidência, a cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento. Essas medidas são proporcionais e atuam como instrumento de indução ao cumprimento da norma, contribuindo diretamente para o objetivo maior da proposição, que é a ampla divulgação dos canais de denúncia e, em última análise, a proteção efetiva das mulheres em situação de violência.

O art. 1º-A tem por objetivo assegurar a veiculação dos canais oficiais de denúncia nos sítios eletrônicos e aplicativos para dispositivos móveis mantidos pela Administração Pública, mediante a inserção de ícone ou imagem com link de redirecionamento. A proposta visa ampliar a visibilidade e o alcance dessas informações nos meios digitais institucionais, promovendo a disseminação qualificada dos canais de denúncia e contribuindo para a efetiva capilaridade das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher.

Sugere-se, apenas, quanto a esse dispositivo, a substituição do termo "órgãos públicos" por Administração Pública direta e indireta, por ser mais ampliativa.





O art. 1º-C institui o Programa Yanny Brena, em homenagem à então Presidente da Câmara Municipal de Juazeiro do Norte, tragicamente falecida em circunstâncias que apontam para possível feminicídio. O Programa, cuja regulamentação será atribuída ao Poder Executivo, tem como finalidade central a divulgação de informações e de canais oficiais de denúncia de violência contra a mulher. Trata-se de iniciativa de grande valor simbólico e prático e, por não implicar, em princípio, aumento de despesa, apresenta-se como juridicamente viável e socialmente meritória, devendo ser acolhida.

O art. 3º do Substitutivo propõe alterações na Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021, que institui o Programa de Cooperação "Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica", como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher.

A primeira modificação visa a reforçar a integração entre os órgãos públicos e os estabelecimentos aderentes ao Programa, de modo a assegurar que as denúncias realizadas pelas mulheres, por meio do sinal simbólico em formato de "X", sejam prontamente comunicadas ao Poder Público, permitindo a adoção de medidas imediatas de proteção.

A segunda alteração trata da possibilidade de registro de denúncias por meio eletrônico, mediante o sítio oficial do Programa Sinal Vermelho, tanto pela própria vítima quanto por terceiros, ampliando os canais de acesso e comunicação com os órgãos competentes.

Por fim, a terceira medida dispõe sobre a inserção de ícone específico do Programa – com o símbolo do "X" em vermelho – nas páginas eletrônicas institucionais, de modo a ampliar a visibilidade da campanha e facilitar o reconhecimento do canal de denúncia.

Essas modificações confluem para a efetividade das ações de enfrentamento à violência contra a mulher, por meio da atuação articulada entre o Poder Público e a sociedade civil. Trata-se de uma estratégia que reforça a dimensão cooperativa da Administração Pública e contribui para a consolidação de uma rede de proteção mais acessível, integrada e eficaz. Por essas razões, a proposta deve ser acolhida.

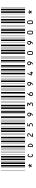




Ante o exposto, concluímos, no mérito, pela **APROVAÇÃO** do PL 110/2021 e dos seus apensos, nos termos do Substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada **DELEGADA IONE**Relatora





COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI N° 110/2021; 2.773/2021; 4.410/2021; 1.769/2022; 558/2023; 1.604/2023; 2.259/2023; 3.271/2023; E 5.481/2023

Altera a Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003, para ampliar a divulgação do número a ser utilizado para a realização de denúncias de violência contra a mulher e dá outras providências; e a Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021, para prever que a promoção e a realização do programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica ocorra de forma presencial ou virtual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003, para ampliar a divulgação do número a ser utilizado para a realização de denúncias de violência contra a mulher e dá outras providências; e a Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021, para prever que a promoção e a realização do programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica ocorra de forma presencial ou virtual.

Art. 2° A Lei n° 10.714, de 13 de agosto de 2003, passa a vigorar com o seu art. 1° acrescido dos §§ 3°, 4°, 5°, 6°, 7° e 8° e, também, acrescida dos seguintes arts. 1°-A, 1°-B e 1°-C:

"Art.	1°

§ 3º A Administração Pública direta e indireta, bem como os estabelecimentos comerciais e congêneres, deverão promover,





por meio de materiais informativos, a ampla divulgação da Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180 e do Disque Direitos Humanos - 100, com o objetivo de promover a proteção das mulheres e facilitar o acesso aos canais de denúncia.

- §4° Sujeitam-se à divulgação de que trata o § 3° deste artigo os estabelecimentos comerciais e congêneres que, em caráter permanente ou eventual, desenvolvam ao menos uma das atividades:
 - I setor de hospedagem hotel, motel, pousada;
- II setor alimentício bar, restaurante, lanchonete,
 supermercados, hipermercados e similares;
- III setor cultural casa de eventos, shows, teatros, exposições, circos e similares;
- IV estações de transporte em massa e terminais de transporte urbano, férreo e aéreo;
- V outros setores salão de beleza, casa de massagem, sauna, academia de ginástica, clubes recreativos e atividades correlatas:
- VI setor varejista venda de produtos dirigidos ao mercado consumidor, através de mercados, feiras, lojas de departamentos e shoppings, independente do porte;
 - VII feiras populares, livres e afins;
 - VIII locais de culto religioso;
- IX condomínios verticais e horizontais, comerciais ou residenciais.
- § 5º A divulgação de que trata o § 3º deste artigo poderá incluir informações para denúncia de crimes praticados contra crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência, desde que o canal de atendimento utilizado seja o mesmo destinado às denúncias de violência contra a mulher.





- § 6° Os materiais para a divulgação de que trata o § 3° deste artigo deverão ser afixados em locais diversos dos estabelecimentos, preferencialmente nos sanitários femininos, em tamanhos e formatos de fácil visualização.
- § 7º As empresas prestadoras de serviços de telefonia, bem como as concessionárias responsáveis pelo fornecimento de energia elétrica, água e esgotamento sanitário, deverão veicular, nas faturas mensais enviadas aos consumidores, informações sobre os canais oficiais de denúncia de crimes de violência contra a mulher.
- § 8° O descumprimento do disposto nesta Lei pelos estabelecimentos referidos no § 4° deste artigo sujeitará os responsáveis às seguintes sanções, aplicadas cumulativamente conforme a reincidência:
 - I advertência formal emitida pelo órgão competente;
- II multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em caso de primeira reincidência;
- III cassação do alvará de funcionamento, na hipótese de segunda reincidência, permanecendo a interdição até o efetivo cumprimento das obrigações previstas nesta Lei". (NR)
- "Art. 1º-A. Os sítios eletrônicos e aplicativos para dispositivos móveis mantidos pela Administração Pública direta e indireta, destinados ao compartilhamento de informações ou à oferta de serviços públicos à população, deverão conter, em local de fácil visualização, ícone ou imagem com link de acesso direto aos canais oficiais de denúncia referidos nesta Lei". (NR)
- "Art. 1º-B. O regulamento desta Lei deve detalhar os critérios para sua aplicação, tais como:
 - I tamanho mínimo das fontes de impressão;
- II existência de frases motivadoras para a realização de denúncias, a exemplo de "Respeite as mulheres, qualquer tipo





de violência, abuso, exploração sexual é crime. Denuncie. Ligue 180"; ou "Tome coragem, denuncie. A violência não se rompe sozinha".

- III tempo mínimo para o rodízio entre as frases nos dispositivos eletrônicos; e
- IV divulgação simultânea sobre outros canais de atendimento à mulher vítima de violência." (NR)
- "Art. 1º-C. Fica instituído o Programa Yanny Brena, com a finalidade de divulgar informações e promover o acesso a canais oficiais de denúncia de casos de violência contra a mulher.

Parágrafo único. O Programa será regulamentado pelo Poder Executivo e contará com o apoio da Central de Atendimento à Mulher, nos termos desta Lei". (NR)

Art. 3° O art. 2° da Lei n° 14.188 de 28 de julho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos §§ 2°, 3°, 4°, 5° e 6°, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1°.

"Art. 2º Fica autorizada a integração entre o Poder Executivo, o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, os órgãos de segurança pública e as entidades privadas, para a promoção e a realização do programa Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica, que poderá ocorrer de forma presencial ou virtual, como medida de ajuda à mulher vítima de violência doméstica e intrafamiliar, conforme os incisos I, V e VII do caput do art. 8º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

§ 1º Os órgãos mencionados no *caput* deste artigo deverão estabelecer um canal de comunicação imediata com as entidades privadas de todo o País participantes do programa, a fim de viabilizar assistência e segurança à vítima, a partir do momento em que houver sido efetuada a denúncia por meio do código "sinal em formato de X", preferencialmente feito na mão e na cor vermelha.





§ 2º O Programa Sinal Vermelho virtual permitirá a denúncia dos casos de violência doméstica e intrafamiliar contra a mulher por meio do sítio eletrônico direto do programa em que a vítima informará:

I- os dados pessoais e telefone de contato;

II- se no local da violência existem outras vítimas que sejam criança e/ou adolescente, idoso ou pessoa com deficiência:

III - o endereço e compartilhamento da sua localização
 (GPS) e demais informações que se fizerem necessárias,
 evitando a burocratização.

- § 3º Além da vítima, qualquer pessoa poderá encaminhar denuncia por meio do sítio eletrônico do programa, prestando as informações indispensáveis à identificação e localização em que ocorre a violência doméstica e intrafamiliar contra a mulher a fim de facilitar a atuação imediata das autoridades policiais locais.
- § 4º O ícone do Sinal Vermelho com um X poderá estar visível nas páginas dos sítios eletrônicos institucionais e aqueles com hospedagem e domínio no Brasil, bem como em formato Código QR, disponibilizado em locais públicos e privados de grande aglomeração de pessoas para acesso direto ao sítio eletrônico do Programa.
- § 5° Ao acionar o ícone Sinal Vermelho, o denunciante será automaticamente direcionado ao sítio eletrônico do Programa.
- § 6º Fica garantido o anonimato e sigilo nas denúncias realizadas no sítio eletrônico do Programa Sinal Vermelho Virtual". (NR)
- Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada DELEGADA IONE Relatora



